



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº

76 - 2018

“Introduz alterações Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001, Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências”

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12-G, 17, 18, 21, 22-C, 27, 44, 61, 64 e 75-A da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 2º São servidores públicos ativos, para fins da presente Lei, os titulares de cargo de provimento efetivo sob o regime da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008, que não se encontrem em gozo de benefício de aposentadoria.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado do HORTOPREV ocorrerá por:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - Cassação de aposentadoria, quando esta ensejar a demissão do servidor.

§ 5º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do § 4º deste artigo, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 6º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hortolândia, assegurada a contagem de tempo de contribuição.**(NR)”**

“Art. 9º O servidor afastado, em decorrência de reclusão ou detenção, de licença para tratar de interesses particulares, de exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, poderá optar pela continuidade ou não de recolhimento previdenciário aos cofres do HORTOPREV.

§1º No caso da opção pela continuidade de recolhimento previdenciário, o valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio e deverá ser recolhida, mensalmente, até 5º dia útil do mês subsequente, levando em consideração sua última remuneração, devidamente atualizada.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

(...)

§ 9º A opção inicial de não recolhimento, não tira do servidor o direito de, a qualquer tempo, durante o período de seu afastamento, optar pela retomada do recolhimento, desde o início de seu afastamento, ficando obrigado ao recolhimento das parcelas em débito, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGPM ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento de cada parcela em atraso.

(...)

§ 11. O servidor afastado, em uma das condições previstas no caput, optante pelo recolhimento da contribuição previdenciária, que não o fizer até o 5º dia útil, do mês subsequente ao mês da competência devida, automaticamente terá suspenso os benefícios da legislação previdenciária, até a efetiva regularização do recolhimento das contribuições relativas às competências em débito.

§ 12. Caso ocorra a interrupção do pagamento das contribuições, por liberalidade do servidor, as efetivamente realizadas serão computadas para a finalidade de contagem de tempo de contribuição para concessão de benefícios de aposentadoria.

§ 13. O pagamento previsto no § 9º poderá ser feito quando do retorno do servidor ao cargo, no mesmo critério ali estabelecido, e em número de parcelas que estiver em débito, para desconto mensal, consignado em folha de pagamento, ou em parcela única, recolhida diretamente aos cofres da Hortoprev.

§ 14. A consignação em folha de pagamento mencionada no artigo anterior, onerará a margem consignável de 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor, prevista no art. 99, § 6º, da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008”.

§ 15. No caso de comprovada falta de inexistência de margem consignável para o pagamento parcelado previsto no § 13º, o recolhimento proposto deverá ser feito diretamente aos cofres da Hortoprev, mantido o número de parcelas previstas.

§ 16. Aplicam-se as disposições do presente artigo aos casos pretéritos à sua publicação. (NR)”

“Art. 10. (...)

I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, ou incapazes;

II - (...)

III - irmãos, de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, ou incapazes;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, mantém união estável com o segurado(a), entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, através da apresentação de, no mínimo 03 (três) documentos do rol apresentado no Anexo I da presente Lei.

(...)

§ 6º A perda da qualidade de dependente ou beneficiário, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hortolândia, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, devidamente averbados;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito; e

d) por decisão judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, por requerimento do segurado, pela cessação da união estável com o segurado;

III - Para o filho ao atingir 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação;

IV - para os dependentes e beneficiários, em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela cessação da guarda ou tutela;

c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;

d) pelo seu falecimento;

e) por decisão judicial transitada em julgado; e

f) no caso de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei. (NR)''



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

“Art. 11. (...)

I – (...)

i - salário maternidade e salário adotante.

II - (...)

§ 1º O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou temporário”.

§ 2º O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país. **(NR)”**

“Art. 12-G. (...)

(...)

§ 2º Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação, para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da junta médica, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação, nos termos dos artigos 65 e seguintes da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008 e suas alterações subsequentes. **(NR)”**

“Art. 17. O segurado ativo que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente. **(NR)”**

(...)

“Art. 18. O segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

(...)

§1º São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula de estabelecimentos de educação básica, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, excluindo-se os ocupantes de cargos de provimento efetivo de especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. **(NR)”**



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

(...)

“Art. 21. O Auxílio doença consiste em renda mensal ao servidor e não poderá exceder a qualquer título à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração, e será pago enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho. **(NR)”**

(...)

“Art. 22-C. O segurado que não tiver condições físicas ou mentais para executar todas as atribuições de seu cargo de provimento efetivo, na especialidade que exerce, mas tiver capacidade física ou mental residual, a critério da perícia médica do Hortoprev, será encaminhado ao órgão central responsável pela gestão de pessoal no ente estatal do Município, para análise das possibilidades técnicas e formais de readaptação funcional nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. Concluindo o processo de readaptação, tratado na forma regulamentar no ente estatal do Município, e este concluir pela inviabilidade da readaptação funcional formal, o processo deverá ser encaminhado ao Hortoprev, devidamente instruído visando ao processamento da devida aposentadoria por invalidez, conforme o previsto no art. 65, § 1º e art. 85, caput, da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008. **(NR)”**

(...)

“Art. 27. (...)

(...)

§ 5º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte cessará:

I – Pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 6º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 5º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§7º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos, contados da vigência da presente lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, do art. 77, da Lei Federal nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei Federal nº 13.135/2015, sempre que alterada a Lei do Regime Geral de Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (NR)"

(...)

"Art. 44. (...)

(...)

V – Comitê de Investimentos.(NR)"



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser escolhidos entre 02 (dois) servidores efetivos do Hortoprev indicados pela Superintendência do Instituto e 02 (dois) servidores indicados pela Prefeitura de Hortolândia dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente, com formação acadêmica ou técnica nas áreas de Administração, Administração Pública, Economia, Contabilidade, Finanças ou área correlata".

§ 2º O Comitê de Investimentos deverá ser composto, majoritariamente, por membros com qualificação profissional, nos termos da Portaria MPS nº 440 de 09 de outubro de 2013, ou qualquer outra que a vier substituir.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos não qualificados nos termos do § 2º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se qualificarem.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimento indicados, terão atuação pelo período de 02 (dois) anos, admitida uma recondução subsequente.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimento perderão a condição de membro em virtude de falta de 3 (três) reuniões consecutivas sem motivo justificado, renúncia, exoneração, de condenação judicial transitada em julgado processo administrativo disciplinar, mediante pena de suspensão ou inabilitação para o exercício do cargo, pelo prazo de duração da penalidade."

"Art. 59 B. Compete ao Comitê de Investimentos:

I. na condição de órgão consultivo, auxiliar a Diretoria Executiva do Hortoprev no processo de análise técnica quanto à execução da Política de Investimentos, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos recursos previdenciários e administrativos.

II. as atribuições do Comitê de Investimentos serão detalhadas em Regimento Interno do Comitê de Investimentos, ou em caso de ausência deste, deverão ser descritas na Política Anual de Investimentos do Hortoprev.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos terá acesso a qualquer informação e/ou processo relacionado à sua área de atuação gerada pelo Hortoprev."

"Art. 59 C. O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Diretor Superintendente do Hortoprev, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, ou qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas, que uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas na sede do Hortoprev, e disponibilizadas ao público em seu sítio eletrônico.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

“Art. 59 D. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, fixados no número total de membros do Comitê de Investimentos assegurado o quórum mínimo para a realização das reuniões.”

“Art. 59 E. Sempre que um membro do Comitê de Investimentos não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o Comitê com pelo menos 02 (dois) dias úteis de antecedência, para que o mesmo possa convocar seu suplente, sob pena de sua ausência ser computado como falta, ressalvadas as excepcionalidades e eventualidades que motivarem a ausência.”

Art. 3º Ficam revogados:

- I – os § 2º e § 8º do art. 9º da Lei 965, de 31 de outubro de 2001.
- II – o Art. 30 da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001.
- III – o § 4º do Art. 76 da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 18 de maio de 2018.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
/PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONOMICA

Rol de documentos para comprovação da dependência econômica para fins de concessão de benefícios previdenciários:

- Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- Disposições testamentárias;
- Anotação constante na Carteira Profissional - CP e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, feita pelo órgão competente;
- Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de empregados;
- Prova de mesmo domicílio;
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- Conta bancária conjunta;
- Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 036/2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que introduz alterações na Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001, Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências”

A Lei nº 965/2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia, ao longo do tempo, sofreu algumas alterações, porém, a adequação da lei às novas demandas sociais e à realidade do sistema previdenciário nacional, requer a reavaliação constante de nosso ordenamento jurídico, sob pena de gerar regramento inaplicável à situações vividas atualmente.

É imperioso que o Administrador Público sempre procure adequar os serviços públicos às necessidades da população, conforme sua evolução, eis que sempre serão os destinatários finais de todo ato público.

Nesse passo, a revisão e readequação de todo ordenamento jurídico se faz necessário a todo tempo para que a legislação reflita ao máximo, os anseios de seus beneficiários.

Assim, propormos as alterações previstas na minuta de projeto de lei que segue anexa, visando a readequação da lei local às alterações e adequações advindas com a evolução da legislação ordinária e constitucional geral.

Em alguns casos, a intenção é a de readequar a legislação à realidade regulamentando situações não previstas anteriormente ou previstas de forma genérica.

Assim, por exemplo, é o caso da exigência de contribuição pelos servidores que saem em licença sem remuneração. Com a redação proposta, a contribuição passa a ser opcional e a falta da mesma implicará na suspensão dos direitos previdenciários durante o tempo que o servidor encontrar-se afastado, obrigando-o a trabalhar um período a mais para se aposentar.

Tendo em vista o caráter contributivo retributivo dos Regimes Próprios, entendemos que tal alteração não gerará prejuízos nem ao Hortoprev nem ao servidor.

Insta ressaltar que os casos pretéritos serão abrangidos pela alteração proposta, sendo que todos os servidores envolvidos serão, previamente, consultados sobre a pretensão de efetuar o pagamento das contribuições ou o prolongamento da prestação do serviço à época de aposentar-se.

Elba Gomes Veloso
Secretária Municipal
Sec. de Assuntos Jurídicos



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Outra alteração sugerida diz respeito ao limite de idade do filho dependente do segurado. A proposta adequa-se a nova realidade da sociedade brasileira, onde o adolescente de 18 anos de idade já é considerado civilmente capaz, inovação trazida com o novo regramento do Código Civil.

Outra inovação é o artigo que trata da perda da qualidade de segurado. Tal previsão não se encontra presente na lei em vigência e se faz necessária para que não haja interpretações extensivas ou restritivas, trazendo assim, maior segurança jurídica para seus usuários e para o próprio Hortoprev.

Outra adequação pode ser vista na redação proposta no art. 18, § 1º, que trata da aposentadoria especial do professor. Atendendo aos anseios dos profissionais da área de educação do Município e tendo em vista a evolução jurídica e de nossos tribunais, mencionado artigo pretende trazer luz a questão e solucionar as discussões envolvendo o assunto.

Inovação criada pelo art. 2º, do projeto de lei, é a criação da seção que regulamenta o auxílio maternidade.

Necessidade de regulamentação criada a partir do art. 144, § 2º, da Lei 2004/2008 – Estatuto do Servidor Público de Hortolândia, sua regulamentação carecia, desde então, de previsão na lei previdenciária, o que está sendo feita com a criação da mencionada seção.

As regras instituídas pelos parágrafos e incisos novos do art. 27, atendem a necessidade de readequação da norma à nova sistemática do Regime Geral de Previdência, no que consiste à concessão de pensão por morte.

Com a revogação de todo art. 30, acaba-se com a possibilidade de deixar, totalmente, desamparado pessoa acometida por moléstia não preexistente, porém, temporariamente impossibilitada de trabalhar. Anteriormente, o servidor que fosse acometido por alguma moléstia, mas não tivesse completado 12 contribuições previdenciárias, acabava sem a cobertura previdenciária e também sem a proteção de seu empregador, vivendo em verdadeiro limbo, no momento em que mais precisa de amparo. A revogação visa corrigir tal situação e dar maior amparo ao servidor, por outro lado, exige-se maior controle no momento da contratação do servidor, mormente, com relação às doenças preexistentes.

A criação do Comitê de Investimentos na estrutura organizacional do Hortoprev atende legislação federal e exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Finalmente, a revogação do art. 76, faz-se necessária, uma vez que sua aplicação, futuramente, gerará prejuízos aos cofres do Hortoprev, uma vez que o servidor contribui por muito menos tempo na condição de cargo comissionado ou em gratificação de função e receberá por todo o período em que permanecer recebendo a aposentadoria e em eventual pensão por morte.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Tal situação gera desequilíbrio econômico e financeiro aos cofres da Autarquia e impacta, diretamente, nos benefícios previdenciários atuais e futuros, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Hortolândia, 18 de maio de 2018.


Angelo A. Perugini
Prefeito de Hortolândia

Ao
Exmo. Senhor
EDMILSON MARCELO AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP